



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 105/25

Acórdão: n.º 01/2026

Data: 05/01/2026

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; fora de flagrante delito; erro no nome do detido; falta de mandado de condução; falta de notificação

Decisão: Deferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado no processo, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição e do art.º 18.º, al. c) e ss, do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, Juízo Criminal, com vista a sua imediata restituição à liberdade, com base, no essencial, nos fundamentos que se seguem¹:

1. *“Ora, o arguido encontra-se detido e privado de liberdade desde o dia 19 de dezembro de 2025.*
2. *Submetido ao primeiro interrogatório de arguido detido para efeito de legalização de detenção e aplicação de medida de coação, por estar indiciado da prática de um crime de Roubo fora de flagrante delito.*
3. *Ademais, depois do interrogatório do arguido detido, a Mma. juíza do tribunal recorrido ordenou que o mesmo aguardasse pelo despacho na cela do palácio.*
4. *No entanto, sem qualquer despacho judicial fundamentado foi conduzido a cadeia central da praia, onde se encontra desde o dia 23 de dezembro de 2025, sem conhecer o despacho judicial.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Requerente na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *Porém, até a hora da entrada da presente providência o arguido nem muito menos os mandatários foram notificados de qualquer despacho judicial fundamentado, que legitimasse o encarceramento do arguido no estabelecimento prisional da Praia, facto esse que pode ser confirmado pela secretaria mediante pedido de informação.*
6. *Portanto, passado mais dez dias depois da realização do primeiro interrogatório do arguido detido, não conhecemos o despacho que restringiu ao arguido o seu direito fundamental, neste caso a liberdade, não obstante várias solicitações, junto da secretaria do tribunal recorrido.*
7. *Não temos dúvidas de que não foram respeitados os procedimentos legais, uma vez que não estamos perante o caso do artigo 292.º do CPP, que nos remete para as situações que devem ser aplicados as medidas imediatamente, artigos 286.º, 287.º e 289.º, todos do CPP.*
8. *E no caso dos autos a prisão do arguido só seria legal se tivesse sido procedido de um despacho judicial fundamentado, o que não é o caso.*
9. *Por outro lado, os artigos 30.º e 31.º, todos da CRCV, impera que as decisões restritivas dos direitos fundamentais, (liberdade) tem que ser previamente fundamentada, (vide artigos 274.º e 290.º, todos do CPP).*
10. *Em boa verdade o arguido desconhece o despacho que ordenou o seu encarceramento na cadeia central, uma vez que não lhe foi facultado cópia, não obstante de ter solicitado verbalmente, para querendo reagir em conformidade, o que constitui violação dos direitos fundamentais, artigos 1.º, 5.º, do CPP e 35.º n.ºs 1 e 6, da CRCV.*
11. *Até a presente data o mesmo não tomou conhecimento do conteúdo de qualquer despacho, que não existe, por não ter recebido.*
12. *Isto, com total desprezo para os artigos 141.º e 142.º, todos do CPP, que diz que as decisões judiciais têm que ser notificado tanto ao arguido, bem como o seu mandatário, o que não é caso dos autos.*
13. *Pelo que a prisão do requerente é ilegal, infundado, injusto e viola todos os preceitos legais e constitucionais (inexistência de despacho).*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

14. *Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.º, n.º 2, CRCV).*
15. *Portanto a prisão do requerente está desprovida de despacho judicial fundamentado, assim como impera a lei processual e constitucional.*
16. *Pelo que a sua detenção ao manter-se, estaria a Vossa Excelência a contribuir para a violação e restrição ilegal do direito a liberdade do mesmo.*
17. *Finalmente, estamos perante uma situação de inexistência jurídica, facto na qual a lei não permite, ou seja, é vedado a restrição dos direitos fundamentais sem despacho fundamentado."*

*

Com base no exposto, nos termos do art.º 36.º da CRCV e do art.º 18.º, al c), do CPP, o Requerente pede o provimento do pedido de *habeas corpus* e, em consequência, a sua imediata restituição à liberdade.

O Requerente não juntou documentos ou quaisquer cópias de documentos.

*

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade requerida pronunciou-se nos seguintes termos: "(...) os arguidos foram interrogados no dia 23 de Dezembro de 2025, dada a complexidade dos autos e a necessidade analisar na totalidade os vários apensos (13) e documentos que o compõe, não foi possível proferir o despacho logo no dia 23. O despacho ficou concluído logo no dia 24 de Dezembro, pelas 17:46:26-1:00, conforme se pode alcançar do documento. Este mesmo documento foi enviado por e-mail no mesmo dia 24 de Dezembro pelas 18:49 horas a escritã de Direito, no entanto confrontada e pesquisado no e-mail consta que só recebeu no dia 30/12/2025. Assim, conclui-se que o despacho foi proferido atempadamente e enviado à secretaria, mas que devido a questões técnicas não chegou a caixa de correio da Escrivã de direito".

Com a resposta, entidade juntou cópias de documentos, as de fls. 12 a 18 do processo.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e a Advogada do Requerente, deu-se início à sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitido douto parecer, pugnando pela improcedência do pedido porquanto, conforme seu entendimento, a invocada al. c) do art.º 18.º do CPP não se aplica aos casos em que haja ilegalidade quanto à prolação e notificação do despacho de validação e aplicação de medida de coação. Outrossim, atendendo à complexidade dos autos, no seu dizer, o despacho foi proferido em tempo e, presentemente, não há ilegalidade atual, esta que deve ser apreciada aquando do julgamento do *habeas corpus*. Por sua vez, reiterando os dados da petição, a defesa asseverou que o Requerente e os seus Advogados não foram notificados do despacho, sendo que o ato é juridicamente inexistente. Mais, apesar de no dia 31/12 terem sido notificados de um despacho de aplicação de medida de coação alusivo a vários arguidos, dele consta um nome que não corresponde ao do Requerente. Com base nisso, terminou pugnando pelo deferimento do pedido de *habeas corpus*.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados carreados para o processo, estão provados os seguintes factos:

1. No dia 19/12/2025, na sequência de mandado de detenção emitido pelo Ministério Público, o Requerente foi detido fora de flagrante delito.
2. Estando indiciado, com outros indivíduos, pela prática de crimes de roubo, tentativa de homicídio, detenção de armas, quadrilha e bando, motim e ameaça.
3. Presente ao Poder Judicial, o ora Requerente foi constituído arguido e submetido ao primeiro interrogatório judicial no dia 23/12/2025.
4. Nesse mesmo dia, o Requerido foi enviado ao Estabelecimento Prisional da Praia.
5. Na sequência da complexidade dos autos, o despacho de validação da detenção e aplicação de medida de coação foi emitido no dia 24/12/2025.
6. Desse despacho não consta o nome do ora Requerente, mas sim, de entre outros, o de um indivíduo denominado **B**.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

7. Nesse mesmo dia, 24/12/2025, às 18:49, por via de *email*, o dito despacho foi enviado à secretaria do Juízo de Instrução Criminal da Praia.
8. No dia 30/12/2025, o Requerente deu entrada, na secretaria do STJ, o presente pedido de *habeas corpus*.
9. Nesse mesmo dia, feita uma pesquisa de *mail*, constatou-se que a secretaria só recebeu esse despacho nesse dia, 30/12/2025.
10. Dos documentos juntos aos autos não consta nenhum mandado judicial, emitido antes de 30/12/2025, ordenando a sujeição do ora Requerente à medida de coação prisão preventiva.
11. Outrossim, deles não consta nenhum mandado e nem certidão comprovativa da notificação do Requerente ou do seu defensor quanto à medida de coação aplicada.

*

Os factos descritos mostram-se provados com base em informações facultadas pela entidade requerida e em cópias de documentos juntas por ela ao processo.

b) O direito aplicável

A nossa Constituição garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, que não podem ser restringidos, a não ser nas situações permitidas por ela e descritas expressamente na lei ordinária, sendo que, no caso de prisão preventiva, nunca podendo ser por tempo superior a trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 4, da CRCV, e do art.º 279.º, n.º 5, do CPP).

Como é sabido, o direito à liberdade decorre de princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático, como é Cabo Verde, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1, da CRCV), pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político.

Face à relevância do direito à liberdade, fundado na dignidade da pessoa humana, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral, de modo a proporcionar ampla proteção desse importante direito fundamental, emerge do art.º 36.º da nossa Lei Fundamental que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso “*sub judice*”, mostra-se inquestionável a legitimidade do Requerente quanto ao pretendido e ao pedido formulado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedidos de *habeas corpus* resultantes de alegada prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e art.º 19.º e ss do CPP].

A providência de *habeas corpus*, “*pro libertatis*”, é um instituto jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais², com o propósito de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ostensivamente ilegais, o que faz dele um instrumento legal fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana³, bem assim um importante testemunho da especial relevância constitucional desse direito pessoal básico.

Em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, entre nós, o *habeas corpus* tem base legal genérica nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

Para o caso em análise, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem arrimo no art.º 18.º e ss do CPP, donde emerge que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida em situações de ilegalidade ostensiva.

Como é assente, dada a sua excecionalidade, regra geral, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa sua dimensão e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento jurídico de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ostensivamente ilegal da liberdade. Em outros termos e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso extraordinário para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações patentes de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* só pode lograr provimento «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade

² O Estado tem a “(...) incumbência de uma constante e efetiva materialização da dignidade da pessoa humana, através do respeito integral pelos direitos humanos e pela máxima efetivação dos direitos fundamentais” (cfr. Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua tutela na Constituição cabo-verdiana de 1992”, in Revista Sociojurídica da Universidade do Mindelo, Vol. 1, nov. 2022, p.p. 24.

³ “(...) a primeira emanção formal da dignidade da pessoa humana enquanto valor constitucional remonta aos finais do séc. XVIII, concretamente à Constituição Federal Norte-americana, de 1787, e à declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (...)”. Idem, p. 20.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Assente que o instituto jurídico em referência tem carácter extraordinário e urgente, de uso excepcional para proteger a liberdade individual, reportando-se ao caso concreto, tem-se presente que o Requerente apresenta a sua petição com base no art.º 36.º da CRCV e na al. c) do art.º 18.º do CPP, alegando, no essencial, que deve ser restituído à liberdade porque desde o dia 19/12/2025 se encontra submetido à prisão preventiva, a mando do Juízo de Instrução Criminal da Praia, sem que tenha sido notificado ou seus Advogados do despacho que ordenou a sua sujeição à essa medida de coação pessoal. Ao certo, no seu dizer, após interrogatório judicial e ter sido mandado aguardar na cela do Tribunal, foi conduzido à Cadeia Central da Praia, sem conhecer eventual despacho judicial que tivesse ordenado a sua sujeição à prisão, isso apesar de insistência da sua parte no sentido de obter eventual despacho através do qual tivesse havido ordem de restrição do seu direito à liberdade. Assim, passados mais de 10 (dez) dias sobre essa situação, encontra-se em prisão ilegal, daí dever ser restituído à liberdade.

Pois bem! Face aos dados factuais apurados, atendendo ao exposto acima e ao plasmado na lei, infere-se, inequivocamente, que lhe assiste razão. Ao certo, ele se encontra em situação de prisão ostensivamente ilegal, razão pela qual deve ser restituído, imediatamente, à liberdade.

Com efeito, em sincronia com diretrizes constitucionais, por via da lei ordinária resulta que, submetido o detido a primeiro interrogatório judicial e findo este, verificados os pressupostos fácticos e legais justificativos da detenção, o juiz deve, por via de despacho, a validar, podendo ordenar a recolha do arguido ao estabelecimento prisional (art.º 86.º do CPP), isso na sequência de aplicação ao mesmo da medida de coação pessoal extrema. Decisão essa que deve ser fundamentada com clareza e precisão, bem assim mediante a observância do demais imposto pela lei (art.º 86.º, parte final, do CPP).

Para além disso, proferido o despacho judicial, de validação e aplicação da medida de coação pessoal ao arguido, particularmente a mais grave, dele deve ser notificado o visado, pessoalmente, e o seu defensor, como impõe a parte final do n.º 2 do art.º 142.º do CPP.

No caso em análise, a começar, está provado que, feito o primeiro interrogatório judicial do ora Requerente, isso na qualidade de detido fora de flagrante delito, ao se proferir o despacho de validação e aplicação da medida de coação, se fez constar dele outro nome, não o do arguido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Apesar de isso ter sido um eventual lapso, cuja ocorrência se dá por não determinante, o grave é que, à data da interposição do pedido de *habeas corpus*, sequer o arguido havia sido notificado do conteúdo desse despacho, mediante entrega de cópia dele, e nem mesmo o seu defensor. Aliás, até essa data, nem sequer esse despacho era de conhecimento da secretaria do Juízo de Instrução Criminal para onde havia sido remetido pelo Juiz, via *mail*, na tarde de 24/12/2025. Como apurou-se, só nesse dia, 30/12/2025, data de entrada no STJ do pedido de *habeas corpus*, é que uma funcionária foi confrontada com a situação e na sequência de pesquisa de *mail* se constatou que a mensagem enviada pelo Mmo. Juiz no dia 24/12/2025, com o despacho de validação e aplicação de medida de coação (nota-se, sem o nome correto do arguido), se encontrava na caixa de correio da secretaria e foi nessa altura dela se tomou conhecimento. Facto este que foi justificado pela entidade como sendo uma ocorrência de carácter técnico.

Ora, pese embora essa anomalia e justificação, deve-se dizer que elas não podem servir de desculpa pela omissão, no mínimo até ao dia 30/12/2025, da notificação ao visado de um despacho dessa natureza, emitido no dia 24/12/2025, menos ainda isso é compatível com diligências que devem ser levadas a cabo, urgentemente, quando se trata de uma situação de ordem de submissão de uma pessoa à medida de coação pessoal, sobretudo, a medida extrema. Chegados aqui emerge o busílis da questão. É que, sendo certo que a secretaria nem sequer teve conhecimento do despacho emitido pelo Mmo. Juiz, isso até ao dia 30/12/2025, sintomático é que até essa data, formalmente, esse despacho não havia sido cumprido, o que leva a questionar o óbvio, se, objetivamente, terá havido emissão formal de mandado de condução do arguido ao estabelecimento prisional e que serviria de documento para a sua execução no dia 23/12/2025. E esta questão não é inócua porquanto, como é sabido, a execução de prisão preventiva, como quem diz, “*maxime*”, a entrada de um indivíduo em qualquer estabelecimento prisional do país, pressupõe a existência prévia de um título judiciário executivo, do qual deve constar a respetiva medida e a autoridade judiciária que a determinou (art.º 9.º, n.º 3, do Dec. Lei n.º 6/2018, de 26/12 – Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias, denominado de CESPC). Ainda a este propósito nota-se que, de forma coerente e perceptível, o mesmo diploma determina que a prisão preventiva deve ser imediatamente executada após a notificação da decisão que a decretou (art.º 10.º, n.º 3), o que reforça a ideia da clara necessidade de notificação prévia.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como é axiomático, essa prévia notificação visa assegurar a legalidade e a transparência jurisdicional e, outrossim, possibilitar o exercício atempado da defesa por parte do visado com uma medida de coação pessoal tão intrusiva na liberdade pessoal, como é a prisão preventiva. Essas preocupações estão, igualmente, expostas nos art.ºs 114.º e 115.º desse decreto lei, alusivos à entrada do arguido no estabelecimento prisional e início de execução da medida. Com efeito, do primeiro emerge que o arguido a quem tenha sido aplicado medida de coação prisão preventiva deve dar entrada no estabelecimento prisional por mandado do juiz, acompanhado do correspondente título judiciário executivo, e do segundo resulta que a execução das decisões determinativas dessa medida de coação pessoal se inicia no dia da entrada do mesmo no estabelecimento prisional após a notificação pessoal da sua proferição.

Chegados a este ponto, nem adiantaria, porventura, dizer que não está demonstrado a falta de emissão de mandado de condução ao estabelecimento prisional (diga-se, com a devida assinatura do juiz e certidão de cumprimento) porque, além de os factos apurados apontarem, de forma sintomática, para a sua ausência à data da sujeição do Requerente à medida de coação pessoal prisão preventiva e quiçá até à data da interposição do pedido de *habeas corpus*, como, em caso contrário, cabia à entidade responsável pela aplicação dessa medida provar que foi emitido o mandado de condução à prisão e que o mesmo foi devidamente cumprido nessa altura. Por uma questão óbvia e de coerência, caso a situação fosse outra, cabia à entidade responsável pela restrição do direito fundamental do Requerente a demonstrar, porque nisso teria interesse.

Mesmo a finalizar, nem adiantaria dizer, quiçá, que o pedido do Requerente não deve ser deferido porque se funda, exclusivamente, na falta de notificação, porque isto seria redutor. Assim revelar-se-ia e até seria, de certo modo, pernicioso que, perante a constatação dessa ostensiva ilegalidade a que se encontra sujeito o Requerente, se fosse ater apenas nesse ponto. Dito de outro modo, tendo o STJ constatado essa manifesta situação anómala, diga-se, ostensivamente ilegal nos termos demonstrados, mal estaria se, a guisa de uma alegada falta de pedido fundado, de forma expressa, em inexistência de mandado de condução ao estabelecimento prisional, o STJ fosse fazer disso mote para não conceder *habeas corpus* numa situação de ilegalidade extrema. Aliás, “*in casu*”, essa motivação não deixa de estar implícita.

Pelo exposto, estando demonstrado que o Requerente foi submetido à medida de coação prisão preventiva e levado ao estabelecimento prisional central da Praia no dia 23/12,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

desacompanhado do competente mandado de condução (claro está, formalmente emitido e devidamente assinado por entidade competente, como determina a lei) e sem que ele tivesse sido notificado, pessoalmente e por via do seu defensor, do despacho que legitimava a sua sujeição à essa medida de coação pessoal, a sua entrada nesse dia e permanência no estabelecimento prisional ocorreu de forma ostensivamente ilegal, em clara violação da al. c) do art.º 18.º do CP, o que dá azo a *habeas corpus*. Ao certo, porque foi levada a cabo de forma não permitida por lei e sem que o visado fosse notificado de despacho emitido nesse sentido. Chegados a este ponto não adianta dizer que, entretanto, o Requerente já foi notificado dessa medida de coação porque, desde logo, isso não está demonstrado cabalmente e, mesmo que estivesse, a jurisprudência assente no STJ é a de que, para a aferição da eventual ilegalidade da prisão, o que releva é a situação existente à data da entrada do pedido no STJ, não a posterior.

Assim sendo, face aos comandos constitucionais insertos nos art.ºs 29.º, n.º 1, 30.º, n.ºs 1 e 4, 31.º, n.º 1, al. d), 35.º, n.º 7, e 36.º, n.º 1, da CRCV, conjugados com os normativos legais invocados, particularmente a al. c) do art.º 18.º do CPP, a providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente deve ser deferida e daí ele deve ser restituído à liberdade.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de “*habeas corpus*” solicitada pelo Requerente A e, consequentemente, ordenam a sua imediata restituição à liberdade.

Sem custas por não serem devidas.

Proceda à emissão de mandados de soltura imediatamente.

Registe e notifique

Praia, 05/01/2026

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Maria Teresa Évora